



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13502.721119/2014-14 |
| RESOLUÇÃO | 3302-002.899 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** em cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre o faturamento regime não cumulativo, lavrado 29.09.2014, cuja infração foi Insuficiência de Recolhimento, para o período de apuração 04/2011 e 05/2011. Os valores glosados totalizaram em R\$ 1.616.890,75, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Contribuição | 647.751,79 |
| Juros | 194.906,49 |
| Multa | 485.813,85 |
| Valor do Crédito Apurado | 1.328.472,13 |

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

| | |
|---------------------------------|-------------------|
| Contribuição | 140.630,48 |
| Juros | 42.315,27 |
| Multa | 105.472,87 |
| Valor do Crédito Apurado | 288.418,62 |

Em **Impugnação** protocolada em 14.11.2014 (fl. 9495-9511), a ora Recorrente, defendeu que a glosa efetuada considerou os critérios restritos aplicados ao conceito de insumo do IPI, mesmo tratando-se de itens essenciais em seu processo produtivo.

Requereu, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração, em virtude da preterição do direito de defesa, vez que parte das glosas decorreu do não fornecimento de alguns documentos fiscais que foram solicitados pela fiscalização em caráter amostral. Assim, desconsiderou o art. 142 do CTN. No mérito, requereu a improcedência das glosas de créditos apurados sobre frete, a regularidade dos créditos apurados sobre a aquisição de pallets, cantoneira, capa de pallet/lacres de segurança, diante da sua comprovada essencialidade no seu contexto produtivo; bem como a ausência de fundamento para a glosa dos créditos apurados sobre os bens do ativo imobilizado, vez que a fiscalização se limitou a analisar as planilhas apresentadas pela Recorrente. Requereu perícias e apresentou quesitos.

A 17ª TURMA DA DRJ06- Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, em **Acórdão 106-010.027**, de 24.02.2021 (fl. 9907-9934), considerou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2011 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

CRÉDITO. INSUMO. CONCEITO. ÂMBITO DA DEFINIÇÃO.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vinculando-se tal definição ao comando contido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITO. INSUMO. EMBALAGEM.

Somente as embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda são conceituadas como insumo. Não se incluem neste conceito, portanto, as embalagens utilizadas apenas para transporte de mercadorias acabadas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

Somente geram direito a crédito as despesas com armazenagem na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, não se incluindo aí as despesas com armazenagem prévias para posterior revenda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2011 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

CRÉDITO. INSUMO. CONCEITO. ÂMBITO DA DEFINIÇÃO.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vinculando-se tal definição ao comando contido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITO. INSUMO. EMBALAGEM.

Somente as embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda são conceituadas como insumo. Não se incluem neste conceito, portanto, as embalagens utilizadas apenas para transporte de mercadorias acabadas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

Somente geram direito a crédito as despesas com armazenagem na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, não se incluindo aí as despesas com armazenagem prévias para posterior revenda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Com ciência da decisão do Acórdão em 31/03/2021, a Recorrente protocolou **Recurso Voluntário** em 29/04/2021 (fl. 9943-9972), em que reiterou os argumentos apresentados na Impugnação, pedindo, preliminarmente:

(a) DA CONEXÃO COM OS PAFs nºs 13502.900419/2014-68, 13502.900421/2014-37, 13502.900420/2014-92 e 13502.900422/2014-81, pelo fato de decorrem do mesmo mandado de procedimento fiscal nº. 05.1.04.00-2014-00054-4, que acarretou a glosa de créditos da

contribuição ao PIS não cumulativo, relativos ao período de abril/2011 a setembro/2011, tendo sido instaurados para controle das respectivas declarações de compensação vinculadas ao crédito glosado. Considerando a legitimidade da totalidade do crédito de PIS não cumulativo apurado no período de abril/2011 a setembro/2011, por via reflexa, será afastada a glosa das compensações com outros tributos, que ensejaram as cobranças ora combatidas - eis que atinentes ao mesmo crédito.

(b) DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE. Argumentou que a própria fiscalização requereu documentação relativa ao conhecimento de transporte, armazenagem e frete, por amostragem, tendo glosado todos os conhecimentos indicados em planilha. Não atendimento ao art. 142 do CTN. Pediu nulidade pelo indeferimento de pedido de prova pericial, a despeito de regulamente pleiteada pela Recorrente.

NO MÉRITO:

I – INOBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO REPETITIVO DO STJ. CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE PALLETS. Argumentou que o acórdão recorrido manteve a glosa de créditos apurados sobre a aquisição de “Pallet de Madeira/Wood Pallet/Cantoneira de Madeira/Capa de Pallet”, ao argumento de que, “por serem os pallets e capas de pallets utilizados após o processo de produção, eles não podem ser considerados insumos.” Assegurou que sem os *pallets* os produtos não podem ser empilhados e sequer transportados. Além disso, por se tratar de produtos químicos, a utilização das “capas de madeira” é essencial para conferir a segurança necessária ao seu manuseio e transporte. Portanto, compõem o produto.

II – DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

A Recorrente argumentou que os produtos ÓLEO DE PALMISTRE (PKO - palm kemel ou), PKO KOSHER e ÁCIDO CARBOXÍLICO CM 16 CARBONOS, por ela adquiridos no mercado externo, foram demonstradas em sua contabilidade, bem como cópias de Declarações de Importação DIs de nº 11/0554122-5 e 11/0564152-1, o acórdão que “a documentação apresentada (Contratos de Câmbio, *Commercial invoices*, extrato dos registros das DIs - fls. 9803 a 9875) se refere a datas anteriores ao período fiscalizado, qual seja, 2º e 3º trimestres de 2011”, razão pela qual deveria prevalecer o lançamento fiscal, que desconsiderou tais operações que não foram encontradas em consulta ao sistema informatizado da RFB DW aduaneiro.

III – DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM. A Recorrente que comprovam os conhecimentos de transporte anexos à impugnação administrativa (fls. 9609-9755), emitidos por diversas prestadoras de serviços, e respectivos registros contábeis, todos desconsiderados pela fiscalização, comprovam o seu direito ao crédito. Acosta várias decisões do CARF, ao seu favor.

IV - DOS CRÉDITOS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. A Recorrente alegou que a conduta da fiscalização se limitou a analisar as planilhas fornecidas, sem verificar a respectiva documentação contábil/fiscal. A Glosa foi promovida a partir de presunção. Requereu a reforma do Acórdão para reconhecer a existência do direito e, subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

A) DA CONEXÃO COM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºs. 13502.900419/2014-68, 13502.900421/2014-37, 13502.900420/2014-92 e 13502.900422/2014-81:

A Recorrente argumentou que a análise do direito ao crédito do qual resultou o Auto de Infração combatido (Processo 13502-721.119/2014-14) fez parte de um procedimento fiscal mais amplo, a partir do MPF nº 05.1.04.00-2014-00054- 4, que abrangeu o período de apuração de abril de 2011 a setembro de 2011 e que teve como resultado, entre outras coisas, a lavratura de dois autos de infração por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Esses autos de infração, acompanhados do Termo de Verificação Fiscal e

de outros termos e documentos relativos à ação fiscal, encontram-se juntados aos presentes autos. Os demais processos versam sobre compensação das Contribuições, conforme segue.

A) DA CONEXÃO COM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37

A Recorrente argumentou e requereu a conexão com os Processos Administrativos nºs 13502.900420/2014-92; 13502.900419/2014-68; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37, pois decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal nº. 05.1.04.00-2014-00054-4, que acarretou a glosa de créditos da contribuição ao PIS/Pasep não cumulativo, relativos ao período de abril/2011 a setembro/2011, tendo sido instaurados para controle das respectivas declarações de compensação vinculadas ao crédito glosado.

O demonstrativo dos processos consta abaixo:

| Nº Pedido De Ressarcimento | Tipo Crédito | Nº Processo |
|--------------------------------|---|----------------------|
| 32260.28867.261011.1.5.09-0436 | COFINS – Mercado Externo 2º Trimestre/2011 | 13502.900420/2014-92 |
| 08860.54483.261011.1.5.08-7005 | PIS/PASEP – Mercado Externo 2º Trimestre/2011 | 13502.900419/2014-68 |
| 05499.79492.261011.1.1.09-1597 | COFINS – Mercado Externo 3º Trimestre/2011 | 13502.900422/2014-81 |
| 14127.17596.261011.1.1.08-0731 | PIS/PASEP – Mercado Externo 3º Trimestre/2011 | 13502.900421/2014-37 |

Postulou que, considerando a legitimidade da totalidade do crédito de PIS/Pasep apurado no período de abril/2011 a setembro/2011, por via reflexa, será afastada a glosa das compensações com outros tributos, que ensejam as cobranças ora combatidas - eis que atinentes ao mesmo crédito.

Para a Recorrente, sendo evidente a conexão entre o processo ora em análise, de modo que, para evitar a existência de decisões conflitantes, bem como por economia processual, de todo recomendável a reunião dos feitos, como, aliás, previsto no art. 47 do Regimento Interno do CARF. Nesta perspectiva, pede em sede de preliminar a reunião dos presentes autos ao PAF nº. 13502-721.119/2014-14, para julgamento conjunto, especialmente por referir-se ao mesmo crédito, ambos os processos reúnem os mesmos elementos de evidência.

Com razão a Recorrente.

A Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), conceitua e prevê o rito do processo conexo:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **Conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (...)

Tanto o crédito tributário ora analisado constante do Auto de Infração (Processo 13502-721.119/2014-14) como os decorrentes de Pedidos de Compensação (Processos 13502.900420/2014-92; 13502.900419/2014-68; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37), são fundamentados em fatos idênticos, no sentido da origem do crédito em decorrência da sistemática da não cumulatividade, inclusive quanto ao período de formação.

Voto pelo provimento desta preliminar.

III – MÉRITO

3.1. DOS CRÉDITOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS

A Recorrente argumentou que os produtos ÓLEO DE PALMISTRE (PKO - palm kemel ou), PKO KOSHER e ÁCIDO CARBOXÍLICO CM 16 CARBONOS, por ela adquiridos no mercado externo, foram demonstradas em sua contabilidade, bem como cópias de Declarações de Importação por ocasião do PAF 13502-721.119/2014-14, compondo os autos. Assegurou que as Declarações foram registradas em fins março de 2011, portanto, não identificadas nas operações de importação do segundo trimestre de 2011, fato insuficiente, no dizer da Recorrente, para o indeferimento do pleito. Descreve cada produto com componente do seu processo produtivo, elaborando gráficos.

Para a DRJ/06, por serem tais produtos (matérias primas) adquiridos no mercado externo, foram objeto de glosa as Declarações de Importação que não se confirmaram, como informa a fiscalização, “após consulta ao sistema informatizado da RFB DW Aduaneiro com intuito de se confirmar as operações e o efetivo pagamento das contribuições incidentes sobre as respectivas importações” e não pelo fato de não serem consideradas insumos (fl. 460).

De fato, nos termos do §1º do art. 15, da Lei n.º 10.865/2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, aplicando-se o direito ao crédito em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

É exatamente neste sentido o julgamento feito pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, decisão 3402-009.502, de 31.12.2021, Relatoria Pedro Sousa Bispo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017 COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

O efetivo pagamento da COFINS-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento. **O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de COFINS - Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento**, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada. (Solução de Divergência COSIT n. 21/2017 e Solução de Consulta COSIT n.º 489/2017). (Grifei).

Do voto do Relator pode-se extrair (fl. 119-120):

“Com efeito, não há dúvida no presente caso que o contribuinte procedeu com o pagamento do PIS e da COFINS Importação. Como visto, a questão recai sobre o momento que o contribuinte tomou esse crédito, leia-se, após o registro da Declaração de Importação. (...) Essa ausência de momento específico para a tomada do crédito foi inclusive reconhecida pela Solução de Consulta COSIT n.º 489/2017, que expressamente reconheceu que **“o efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento”** (grifei).

Assim, o precedente acima transcrito se presta a evidenciar fatos que, em primeira análise, também ocorreram ao presente caso, vale dizer, tendo ocorrido efetivo pagamento da contribuição, ainda que em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito.

Vê-se que no Acórdão da DRJ 06/MG, às fls. 460, a decisão limitou-se a transcrever o relatório da fiscalização, sem adentrar no mérito da questão:

Por serem tais produtos (matérias primas) adquiridos no mercado externo, foram objeto de glosa as Declarações de Importação que não se confirmaram, como informa a fiscalização, “após consulta ao sistema informatizado da RFB DW

Aduaneiro com intuito de se confirmar as operações e o efetivo pagamento das contribuições incidentes sobre as respectivas importações” e não pelo fato de não serem consideradas insumos.

A Recorrente argumentou em seu Recurso Voluntário (fls. 493) que o registro contábil das referidas operações somente foi contabilizado em 01/04/2011, data do efetivo recebimento das mercadorias. Fez demonstração de parte do livro do referido registro. Tal fato deu-se porque as respectivas DIs foram registradas nos dias 28 e 29/03/2011, ou seja, no encerramento do primeiro trimestre de 2011, que antecedeu o período da fiscalização.

As evidências parecem demonstrar que a consulta efetuada pela Fiscalização foi cirúrgica no sentido de examinar unicamente o período (trimestre) indicado pelo Pedido formalizado pela Recorrente.

3.2. DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM

a) Fretes

A Recorrente alegou que a documentação acostada comprova o direito ao crédito, tais como os conhecimentos de transporte (fls. 9609-9755), emitidos por diversas prestadoras de serviços, e respectivos registros contábeis, todos desconsiderados pela fiscalização. Destacou a dificuldade de localizar alguns conhecimentos de transporte do mês de abril/11, motivo que teria ensejado a glosa de todo o período, sem que a Fiscalização sequer tenha analisado a documentação contábil/fiscal posta à sua disposição.

Alegou que se tivesse o agente Fiscal procedido à devida análise dos documentos postos à sua disposição, teria verificado que, de fato, trata-se de fretes de compra e venda, que geram direito a crédito de PIS e COFINS, nos termos da legislação em vigor.

Por sua vez, a DRJ/06 (fl. 463-464), argumentou que os conhecimentos de transporte que estão dentro do período fiscalizado foram considerados pela fiscalização; que alguns conhecimentos de transporte apresentados estão ilegíveis e outros se referem a períodos diversos dos analisados; os conhecimentos de transporte de entrada de abril de 2011 não foram considerados por não terem sido localizados seus registros contábeis, consoante dispõe a autoridade fiscal, “mediante batimento da planilha apresentada pela interessada (número do conhecimento de transporte) com o Livro Registro de Entrada”. Considerou, por fim, que o ônus probante é legalmente atribuído à Contribuinte quanto aos fatos alegados em sua defesa (vide art. 373, I, do CPC, e arts. 15 e 16 do PAF), com produção de prova necessariamente até manifestação de inconformidade, devem ser mantidas as glosas referentes aos créditos sobre fretes.

b) Armazenagem

A Recorrente arguiu que houve glosa de despesas com aluguel de tancagem em terceiros que, apesar da glosa indevida, tal armazenagem ocorre antes da revenda do produto, destinada a matéria prima (fls. 501). Argumentou, ainda, que não possui fundamentação a glosa recaída sobre despesas com “aluguel de tancagem em terceiros”, pois conforme já decidido pelo CARF, para fins de creditamento do PIS e da COFINS, em relação à armazenagem, a norma não distingue o produto da matéria prima.

A DRJ/06 entendeu que apenas a armazenagem de mercadorias destinadas à venda pode gerar créditos das contribuições, quando os gastos forem suportados pelo depositante. Não é o que se dá, no caso em análise, em que, segundo afirma a própria interessada, a armazenagem se dá previamente à revenda do produto final, sendo destinada às matérias primas.

Conforme decidido pela 3ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais (decisão 9303-007.855, de 22.01.2019, relatora Vanessa Marini Ceconello), admite-se a relativização do princípio da preclusão, em observância ao princípio da verdade material, podendo ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Para o caso presente em que houve a glosa de frete por falta de comprovação de documentos de transporte, ou por apresentação parcial, a questão probatória deve ser exaurida pela autoridade fiscal, por força do princípio da verdade material.

Sendo certo que será a avaliação casuística que vai revelar os critérios para qualificação de insumo, dentro dos parâmetros legais.

3.3. DOS CRÉDITOS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A Recorrente alegou que a conduta da fiscalização se limitou a analisar as planilhas fornecidas, sem verificar a respectiva documentação contábil/fiscal. Requereu a reforma do Acordão para reconhecer a existência do direito e, subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência. Defendeu que os encargos de depreciação estão respaldados em sua escrituração (fl. 503), com base em Notas Fiscais de Entrada registradas em sua contabilidade, a fiscalização não poderia ter feito a glosa por suposta falta de informações lançadas apenas em simples demonstrativos, sem a devida análise dos documentos postos à sua disposição.

A DRJ/06 tomou como base o TVF (fls. 467): “Como consignou a autoridade fiscal no TVF, respaldada pela documentação constante nos autos, a interessada apresentou planilhas extremamente genéricas desacompanhadas de informações fundamentais, como nome do item, data de aquisição, fornecedor, número da nota fiscal e valor contábil”. Repisou que a prova

documental deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual.

A própria Lei definiu que os créditos calculados sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado são admitidos para os bens adquiridos até julho de 2004, pouco importando a data de aquisição.

Assim, por se tratar de a prova do indébito deve ser investigada por todas as suas frentes, não devendo se restringir a cruzamentos de dados constantes em planilhas. A premissa da avaliação casuística deve ser aplicada.

IV - DISPOSITIVO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no processo nº 13502.900419/2014-68, bem como aqueles conexos a ele (Processos Administrativos nºs 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37), que tratam de Pedidos de Ressarcimento (PER) Eletrônicos vinculados a Declarações de Compensação (DCOMP), por meio das quais a Recorrente pretendeu utilizar créditos próprios, oriundo da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativa, para compensação com débitos próprios, de sorte que as razões de decidir são aqui adotadas.

Ficou deliberado a partir de julgamento do processo nº 13502.900419/2014-68, ocorrido em 18.12.2024, em que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Diante disso, entendo que deve ser aplicado no presente caso a conversão em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento do processo nesta 2ª Câmara da 3ª Seção, até o julgamento final do PA principal nº 13502.900419/2014-68. Portanto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente processo na unidade de origem até o julgamento definitivo no processo nº 13502.900419/2014-68.

É como proponho a presente resolução.

Francisca das Chagas Lemos.